



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.946 - AM (2011/0200360-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : VIVIAN MARIA OLIVEIRA DA FROTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELSON COLLAÇO VERAS JÚNIOR
ADVOGADO : ROSA OLIVEIRA DE PONTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. REAJUSTE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O pagamento de vencimentos ou outras prestações periódicas são atos de trato sucessivo e o prazo se renova a cada ato. Portanto, não há que se falar em decadência para impetração do mandado de segurança.

3. Opera-se a prescrição somente no tocante às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme dispõe a Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

4. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". O referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.946 - AM (2011/0200360-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VIVIAN MARIA OLIVEIRA DA FROTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELSON COLLAÇO VERAS JÚNIOR
ADVOGADO : ROSA OLIVEIRA DE PONTES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial foi interposto com fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos termos da seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DIREITO GARANTIDO POR MEIO DO DECRETO Nº 16.282/94, DECLARADO INCONSTITUCIONAL POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, QUE ENTRETANTO RESGUARDOU O DIREITO ADQUIRIDO PELOS SERVIDORES ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 - ISONOMIA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA ATUALIZAÇÃO DA VANTAGEM.

- Invocado, em favor do Impetrante, o Direito Fundamental a um processo sem dilações indevidas, consignado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República de 1988 e na Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica (do qual o Estado Brasileiro é signatário a partir da edição do Decreto 27, de 26.05.1992);

- Se esta Corte de Justiça, em ocasião anterior, julgou que o direito adquirido não pode ser violado por norma posterior à sua incorporação ao patrimônio pessoal do servidor, despidiend a nova avaliação desse tema, sob pena de procrastinar indevidamente o reconhecimento de direito líquido e certo do servidor;

- É cediço que a modificação estrutural de secretarias e de seus cargos públicos, extinção, modificação e o conseqüente reenquadramento dos servidores, de fato, é direito inerente à Administração Pública, nos limites da lei, contudo, não se olvide que a Administração há de observar o princípio da irredutibilidade dos vencimentos (CF, art. 37, inciso XV), bem como o do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI) de modo que alterada a estrutura organizacional das secretarias governamentais, não sejam prejudicados os direitos adquiridos dos servidores.

- O art. 1º do Decreto nº 16.282/94, que concedeu a Gratificação de Atividade Industrial - GAI aos servidores lotados na Subsecretaria de Economia, atualmente SEPLAN, foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Tribunal Pelo desta Corte de Justiça, sob o fundamento de que não se pode confundir isonomia e paridade com vinculação ou equiparação, preservando-se o Direito adquirido pelos servidores antes da edição da Emenda Constitucional nº 19/98;

- Precedentes: MS nº 2004.003709-2, MS nº 2005.004326-3, MS nº 2007.001730-5, MS nº 2007.004435-7, MS nº 2007.001754-9;

- Segurança concedida para atualizar a GAI, nos termos dispostos na legislação de regência. - Precedente: TJAM. MS nº 2008.005381-6. Rel. Des. Paulo Cesar Caminha e Lima. Órgão Julgador: Câmaras Reunidas. Unanimidade. Julgado em 20.07.2009. Publicado em: Dje de 21.07.2009 (e-STJ fls. 228-229).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos pelo recorrido foram acolhidos para suprir omissão no tocante ao cargo que se buscava o reconhecimento da paridade, qual seja, o de Auditor Fiscal de Tributos da Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas - SEFAZ (e-STJ fls. 265-268).

Os embargos declaratórios opostos pelo Estado do Amazonas foram rejeitados (e-STJ fls. 326-333).

O recorrente alega violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, sustentando omissão no aresto atacado, o qual teria deixado de se manifestar sobre a tese da necessidade de observância do art. 154, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sobre a arguição de impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC), sobre a arguição de violação à legalidade remuneratória e ilegalidade do Decreto Estadual nº 16.282/94, bem como sobre a ausência de equivalência de atribuições entre os cargos SEFAZ/SEPLAN.

No mérito, alega contrariedade aos arts. 23 da Lei nº 12.016/09, 269, IV, do CPC, e 1º, do Decreto nº 20.910/32. Sustenta ter ocorrido a decadência do direito de utilizar-se do mandado de segurança e a prescrição do fundo de direito, pois entende que, no caso dos autos, não se trata de relação de trato sucessivo.

Simultaneamente, foi interposto recurso extraordinário.

Contrarrazões ofertadas às e-STJ fls. 392-396.

Admitidos ambos os recursos na origem (e-STJ fls. 488-492), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.946 - AM (2011/0200360-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. REAJUSTE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O pagamento de vencimentos ou outras prestações periódicas são atos de trato sucessivo e o prazo se renova a cada ato. Portanto, não há que se falar em decadência para impetração do mandado de segurança.

3. Opera-se a prescrição somente no tocante às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme dispõe a Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

4. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". O referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O Tribunal estadual concedeu a segurança, com o fim de determinar às autoridades impetradas a atualização da gratificação de atividade industrial - GAI à razão de 80% nos proventos do impetrante, paga sob o mesmo título e nível dos servidores inativos da SEFAZ.

O recorrente alega que o acórdão recorrido foi omisso em relação aos seguintes pontos:

a) a necessidade de submeter ao Plenário do Tribunal a análise de inconstitucionalidade do art. 1º, do Decreto Estadual nº 16.282/94 (art. 154, § 7º, do RITJ/AM);

b) a impossibilidade jurídica do pedido por ser vedada a utilização do *mandamus* como instrumento para auferir aumentos salariais;

c) ilegalidade do Decreto, por ter extrapolado os limites de papel regulamentador, inovando sobre vinculação remuneratória de 80% não prevista na Lei Estadual nº 2.290/94, infringindo ainda o princípio da legalidade remuneratória (art. 61, § 1º, II da CF/88);

d) ausência de equivalência de atribuições entre os cargos SEFAZ/SEPLAN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pesem os argumentos expendidos pelo recorrente, não se observa violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Com efeito, o Tribunal estadual manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento. Entendeu, sim, em sentido contrário ao posicionamento defendido pelo ora recorrente, mas não foi omissor. Confirmam-se os seguintes excertos do aresto impugnado:

Em assim sendo, entendo que não deve ser acolhida a manifestação do relator, no que respeita à remessa dos autos para novo julgamento de inconstitucionalidade do Decreto nº 16.282/94, porquanto tal questão encontra-se devidamente pacificada no âmbito desta Corte, descabendo falar-se em indevida à equiparação salarial, que não é o caso dos presentes autos.

.....
.....
(...), portanto creio, no meu modesto entendimento, que submeter os presentes autos a um novo julgamento de arguição de inconstitucionalidade seria apenas procrastinar o julgamento, até porque não existe qualquer nova circunstância que leve este colegiado a alterar o entendimento manifestado anteriormente

.....
.....
Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito do *mandamus*.
De início, imperioso seja dito que o direito líquido e certo do Impetrante encontra-se sobejamente comprovado, haja vista a comprovação de percepção da Gratificação da Atividade Industrial - GAI, por meio dos documentos de folhas 40/41.
Os Impetrantes comprovam através da documentação trazida aos autos, que têm direito à vantagem denominada Gratificação de Atividade Industrial, instituída pela Lei nº 2.120/92 e regulamentada pelo Decreto nº 14.645, de 15 de maio de 1992, nos seguintes termos:

.....
.....
Os contracheques do Impetrante comprovam que ele percebe dita gratificação, a qual já se encontra incorporada a seus vencimentos, a qual passou a integrar os seus proventos, de modo que faz jus ao benefícios, eis que preenche todos os requisitos do art. 6º do prefalado Decreto regulamentador.

Reitero que o percentual de 80% (oitenta por cento) não se reveste de nenhuma inconstitucionalidade, eis que não se trata de equiparação salarial, mas simplesmente de igualdade jurídica referente a gratificação de atividade industrial que lhes foi legalmente concedida.

É, portanto, inaplicável o enunciado das Súmulas 269 e 272 do STF, nem do artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, pois, quanto ao objeto específico deste *mandamus*, esta Corte já decidiu que:

Não há confundir isonomia e paridade como equiparação ou vinculação para efeitos de vencimentos. Isonomia e igualdade de espécies remuneratórias entre cargos de atribuições iguais par fins de se lhes conferirem os mesmos vencimentos; é igualação jurídico-formal de cargos ontologicamente desiguais (...). Vinculação é relação de comparação vertical, diferente da equiparação, que é relação horizontal. Vincula-se um cargo inferior; isto é, de menores atribuições e menor complexidade, a outro superior, para efeito de retribuição, mantendo-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certa diferença de vencimentos de um e outro (...). Assim, o pedido dos Impetrantes encontra abrigo não no Decreto nº 16.282, de 19 de junho de 1994, mas em preceito constitucional, previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, devendo ser posto que "a isonomia, em qualquer de suas formas, incluída nela paridade, é uma garantia constitucional e um direito do funcionário (TJAM. MS nº 2004.003709-2. Câmaras Reunidas. Relator: Des. Ari Jorge Moutinho da Costa.)

Diante da documentação colacionada a estes autos, e da *ratio juris* dela decorrente, somada à jurisprudência que fundamenta o pedido, tenho que razão assiste ao Impetrante, quanto à liquidez e certeza de seus direitos.

Confere-se, também, que o Decreto nº 16.282/94 assegurou a paridade entre os servidores da SECON e os servidores da SEFAZ para cargos que desenvolvessem atividades assemelhadas, assegurando a remuneração dos Impetrantes no percentual de 80% (oitenta por cento) do percebido pelos funcionários da SEFAZ. Assim, o princípio da legalidade apresenta-se como um freio aos abusos e autoritarismo e personalíssimos, restringindo a atuação pública aos ditames legais e resguardando direitos pessoais e coletivos (e-STJ fls. 234 -238).

Desta forma, é nítido o intento infringente e modificativo dos embargos de declaração opostos pelo recorrente perante o juízo *a quo*, já que os aclaratórios não servem para a reapreciação do mérito da demanda. O ordenamento pátrio destina fim específico para tal recurso, qual seja, a integração de decisão judicial, em que tenha ocorrido eventual negativa de prestação jurisdicional.

Para tanto, é desnecessário que o magistrado se oponha a cada um dos argumentos expendidos pelo recorrente, bastando que tenha solucionado de forma integral a querela, rejeitando logicamente as teses contrárias. É esta a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA POR INTERESSE SOCIAL. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA VEGETAL NATIVA. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO. PRESERVAÇÃO DO VALOR DE MERCADO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JÁ ESTABELECIDO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS NO APELO EXTREMO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

.....
.....

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 955.226/AC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 29.10.09).

Quanto ao mérito, o recorrente não colhe melhor sorte, tendo em vista que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior, qual seja, de que o pagamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimentos ou outras prestações periódicas são atos de trato sucessivo e o prazo se renova a cada ato. Assim, não há que se falar em decadência para impetração do *mandamus*, tampouco em prescrição do fundo de direito, já que há prescrição somente no tocante às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme dispõe a Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. **PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I - A omissão no julgado que enseja violação ao art. 535 do Código de Processo Civil é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

II - Não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto decidiu fundamentadamente as questões trazidas à sua apreciação. É cediço que não pode a parte tachar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. Precedentes.

III – **A Terceira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que a omissão da Administração, se renova mês a mês, na medida em que não houve nenhum ato concreto negando o direito, mas uma inadimplência em relação jurídica de trato sucessivo, nos termos do enunciado da Súmula 85/STJ.**

III - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1.170.755/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje de DJU de 1º.8.06 - sem destaque no original).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRÁTICA DO ATO IMPUGNADO. PODERES. REEXAME DE LEI LOCAL E DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO. FUNDAMENTO: MÁ-INTERPRETAÇÃO DA LEI. SÚMULA 339/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO (REsp 1.186.989/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 12.5.10 - sem destaque no original);

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. **VENCIMENTOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.** CORRETA INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. AUMENTO DE VENCIMENTOS. SÚMULA 339/STF. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC.

2. **Insurgindo-se o impetrante contra ato omissivo consubstanciado na não-aplicação dos critérios legais de cálculo de seus vencimentos, a relação é de trato sucessivo, que se renova continuamente, razão pela qual não há decadência do direito de impetrar mandado de segurança.** Precedente do STJ.

3. Fundada a impetração do mandado de segurança na má interpretação de lei quanto à forma de cálculo da remuneração de servidor público, a decisão que a reconhece não enseja aumento de vencimentos promovido pelo Poder Judiciário, hábil a atrair a Súmula 339/STF. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 100.7905/AM, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 3.8.09 - sem destaque no original).

Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

O referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0200360-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.273.946 / AM

Números Origem: 20090059811 20090059811000100 20090059811000200 20090059811000300
20090059811000400

PAUTA: 07/02/2012

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VIVIAN MARIA OLIVEIRA DA FROTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELSON COLLAÇO VERAS JÚNIOR
ADVOGADO : ROSA OLIVEIRA DE PONTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.